



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010623-90.2021.5.18.0122**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: PAULO PIMENTA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2022

Valor da causa: R\$ 173.886,80

Partes:

RECORRENTE: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
ADVOGADO: ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECORRIDO: ADEMIR FERREIRA DE CUBA
INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE CUBA
ADVOGADO: REILLER LOPES DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
AUTOR: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

Do exame da inicial constato que o reclamante atribuiu um único valor para vários pedidos, pois pleiteia o pagamento de horas extras e reflexos, mas, atribui valor único.

Prescreve o § 1º do art. 840 da CLT que “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”.

É evidente que o autor deve indicar o valor de cada pedido e não fazer uma estimativa global para pedidos principais e acessórios. Deve ser indicado o valor do pedido principal e o valor de cada um dos pedidos acessórios.

Assim, aplicando analogicamente a Súmula 263 do E. TST, determino que o autor emende a inicial indicando o valor de cada pedido principal e o valor de cada pedido acessórios (reflexos) de forma discriminada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos pedidos formulados sem a observação das normas processuais pertinentes.

Vindo aos autos a emenda, inclua-se o feito em pauta de audiência inicial, intimando, na sequência, o autor, bem assim procedendo à notificação do reclamado com as cominações de praxe.

ITUMBIARA/GO, 11 de novembro de 2021.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - Juntado em: 11/11/2021 15:24:25 - 91c96ac
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21111115022946800000047207759?instancia=1>
Número do processo: 0010623-90.2021.5.18.0122
Número do documento: 21111115022946800000047207759



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
AUTOR: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não foi notificada, constando como motivo da devolução “Endereço incorreto - Entrega não realizada”, intime-se o procurador para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando o correto endereço do reclamado, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT c/c art. 319, V, do CPC/15, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante o parágrafo único do art. 321 do CPC/15 c/c o art. 769 da CLT.

Retire-se o processo de pauta ficando adiada *sine die* a audiência.

Intime-se a reclamante, por meio de seu advogado, para ciência do presente despacho.

ITUMBIARA/GO, 23 de novembro de 2021.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - Juntado em: 23/11/2021 20:12:05 - 1c78ccf
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21112318474096700000047406230?instancia=1>
Número do processo: 0010623-90.2021.5.18.0122
Número do documento: 21112318474096700000047406230



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CEJUSC ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
RECLAMANTE: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RECLAMADO: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 15 de dezembro de 2021, na sala de sessões da MM. CEJUSC ITUMBIARA, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DÂNIA CARBONERA SOARES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010623-90.2021.5.18.0122, supramencionada.

Às 09h40min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS, pessoalmente, acompanhada de seu advogado, Dr. ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO, OAB 23588/GO.

Presente a parte ré ADEMIR FERREIRA DE CUBA, representado pela inventariante Sra. LUCIANA DANTAS DE CUBAS, acompanhada de seus advogados, Dr. REILLER LOPES DE SOUZA, OAB 38258/GO e Dr. DALTRO TAMEIRÃO FILHO, OAB 34845/GO.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa escrita, com documentos, já apresentados nos autos (ID 1d0002a), dos quais se concede vistas à reclamante para manifestação no prazo de 5 dias úteis, a partir da data de hoje, sob ônus de se considerar incontroverso seu conteúdo e assim não sujeito à produção probatória futura.

A parte reclamada formula o seguinte requerimento: "MM. Juiz, requer nesta oportunidade, para que seja realizada a pesquisa via Bacenjud, e Renajud, para localização de contas do de cujus e da Reclamante, bem como os veículos transferido nos últimos anos, em relação a Reclamante e ao de cujus, ratificando também o pedido anterior a esta audiência (ID 2ccaa63), e requerer para que seja expedido e juntado antes da audiência de instrução". Nada mais.

Quanto aos requerimentos da parte reclamada acima, a reclamante se manifesta nos seguintes termos: "MM. Juiz, tais ferramentas são utilizadas em execuções, estando ainda o processo em fase de conhecimento, e de praxe sendo os reclamantes beneficiários da justiça gratuita, tais requerimentos deverão ser indeferidos". Nada mais.

Para apreciação quanto as manifestações, sejam os autos conclusos.

Audiência encerrada às 09h59min.

A presente ata vale como certidão de comparecimento das pessoas aqui identificadas, para fins do art. 473, VIII, da CLT, sendo vedado ao empregador o desconto salarial respectivo.

Registre-se que o horário previsto de início da audiência era às 09h45min, sendo sugerido a chegada com antecedência de 30 minutos para evitar percalços e eventualmente permitir a antecipação.

Em se tratando de processo virtual, as partes ficam dispensadas da assinatura desta ata, assinada por esta Juíza após conferência do texto pelos presentes.

Nada mais.

DÂNIA CARBONERA SOARES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CAIO AUGUSTO VIEIRA MARIANO BORGES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: DÂNIA CARBONERA SOARES - Juntado em: 15/12/2021 10:09:43 - cf8fad0
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21121510072220600000047799631?instancia=1>
Número do processo: 0010623-90.2021.5.18.0122
Número do documento: 21121510072220600000047799631



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
AUTOR: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

Indefiro o requerimento, por ora, uma vez que, a princípio, cabe à parte produzir provas de suas alegações.

Intime-se.

Inclua-se o feito na pauta de instrução, observando-se as regulamentações administrativas para tanto.

ITUMBIARA/GO, 19 de janeiro de 2022.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
AUTOR: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

DESPACHO

Considerando que a Portaria TRT 18ª GP/SGP N° 252/2022, que identifica a etapa vigente do Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, instituído pela Portaria TRT 18ª SGP n° 1.526/2020, e revoga a Portaria TRT 18ª GP/SGP n° 1.035/2021;

Considerando que, conforme art. 3º da Portaria TRT 18ª GP/SGP N° 252/2022, aplicam-se à Etapa Verde as regras de distanciamento, higiene e conduta previstas no Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e aquelas previstas na **Portaria TRT 18ª SGP/SCR n° 1.383/2021**, no que tange à realização de audiências unas e de instrução;

Considerando que a Portaria TRT 18ª SGP/SCR n° 1.383/2021 regulamenta a realização de audiências unas e de instrução, a partir da ETAPA AMARELA;

Considerando que na ETAPA AMARELA é permitida a realização de audiência de instrução mista;

Designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO MISTA para o dia 25/04 /2022 às 08:00 horas, devendo as partes comunicarem suas testemunhas, que funcionará da seguinte forma:

O Magistrado e a/o/s advogada/o/s participarão OBRIGATORIAMENTE de maneira telepresencial, por meio do link abaixo;

As partes e as testemunhas poderão participar de maneira telepresencial (por meio do link abaixo) ou de forma presencial, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento implicará na pena de confissão quanto à matéria de fato;

O não comparecimento das testemunhas importa na desistência de suas oitivas.

Os participantes da audiência que optarem pelo comparecimento telepresencial deverão utilizar canais de acesso, celular/computador, individualizados e preferencialmente em salas distintas para evitar microfonia;

Deverão estar cientes que a audiência, embora telepresencial, reveste-se de toda formalidade dos atos presenciais, devendo portanto, os participantes, dispor de local adequado para participação, sendo vedada a utilização de espaços públicos e com interferência de ruídos provocados por terceiros;

Para o acesso à sala de audiências deverão os participantes conectar a plataforma ZOOM, por meio do seguinte link:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/88639635676>

A/o/s advogada/o/s deverão encaminhar às partes e respectivas testemunhas o link de acesso à audiência (orientando-as para o ingresso no momento adequado).

Intimem-se a/o/s advogada/o/s, via DEJT.

ITUMBIARA/GO, 24 de março de 2022.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Itumbiara
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
RECLAMANTE: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RECLAMADO: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 25 de abril de 2022, na sala de sessões da MM. 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010623-90.2021.5.18.0122, supramencionada.

Às 08h00min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS, pessoalmente, acompanhada de seu advogado, Dr. ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO, OAB 23588/GO.

Presente a parte ré ADEMIR FERREIRA DE CUBA, representado pela inventariante Sra. LUCIANA DANTAS DE CUBAS, acompanhada de seus advogados, Dr. REILLER LOPES DE SOUZA, OAB 38258/GO e Dr. DALTRO TAMEIRÃO FILHO, OAB 34845/GO.

CONCILIAÇÃO INICIAL REJEITADA.

Depoimento pessoal da autora: "que a depoente trabalhava na lanchonete e na casa; que o reclamado não tinha loja de veículo, mas vendia carros na porta da lanchonete e na praça dos catireiros; que morava nos fundos da casa do Sr. Ademir, juntamente com sua avó, sendo que a cerca de seis anos a depoente se mudou para uma casa adquirida por sua mãe; que enquanto morou nos fundos, a sua vó faleceu e a depoente continuou morando, pagando aluguel; que a depoente era sobrinha do Sr. Ademir; que pagava aluguel de cerca de R\$150,00; que na lanchonete a depoente fazia todo tipo de serviço; que a lanchonete funcionava das 07h às 20h/21h, que houve época que a lanchonete abria aos domingos e com início da pandemia ela não abria em finais de semana; que a depoente tem cartões de crédito do Sr. Ademir; que a depoente era quem fazia as compras da lanchonete; que apenas a depoente e o Sr. Ademir trabalhavam na lanchonete; **PERGUNTAS DO RECLAMADO:** que os produtos vendidos, inclusive salgados, eram adquiridos de outras pessoas; que a depoente tinha conta conjunta com seu pai (retifica, afirmando que era com seu tio, mas como tinha uma afetividade muito grande, assim o chamava); que após o falecimento do Sr. Ademir a depoente continuou atuando na lanchonete, porque o lote é dos três irmãos, a mãe da depoente, o Sr. Ademir e outro; que não sabe precisar o faturamento da lanchonete; que era a depoente quem fazia as compras e pagamentos, enquanto vivo o Sr. Ademir, sendo que o Sr. Ademir também fazia; que a depoente não tinha um salário fixo ou comissões; que o

Sr. Ademir ajudava a depoente pagando valores variados; que ele pagava contas da depoente; que não tinha um dia certo de fazer acerto salarial, o que dependia das entradas; que a depoente pegava dinheiro no caixa e anotava; que nunca recebeu comissão da venda dos veículos; que o Sr. Ademir colocava veículos no nome da depoente, porque as vezes já tinha veículos no nome dele; que após o falecimento do Sr. Ademir, a depoente vendeu uma caminhonete que estava em seu nome e depositou o valor na conta do espólio, aos cuidados do Dr. Daltro". Nada mais.

Depoimento pessoal da inventariante da parte reclamada: "que a reclamante residiu nos fundos do imóvel, não sabendo precisar por quanto tempo; que a reclamante morou gratuitamente, inclusive após a morte da avó; que a reclamante trabalhava na lanchonete; que a reclamante realizava as mesmas coisas que o Sr. Ademir, assumindo o papel de proprietária quando o Sr. Ademir não estava; que o Sr. Ademir estava o tempo todo na lanchonete, pois morava nela; **PERGUNTAS DA RECLAMANTE:** que a reclamante não tinha salário, mas fazia retirada do salário dela; que ela fazia essas retiradas diariamente; que o Sr. Ademir não fazia controle; que não sabe dizer quanto era esse valor". Nada mais.

As partes dispensam a oitiva de testemunhas.

A parte reclamada confirma o recebimento no valor de R\$18.000,00, depositado pela reclamante, referente à venda do veículo mencionado acima, informando porém que o valor da venda foi superior, R\$30.000,00.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para JULGAMENTO e publicação da sentença, adia-se *sine die*.

Audiência encerrada às 08h50min.

A presente ata vale como **certidão de comparecimento** das pessoas aqui identificadas, para fins do art. 473, VIII, da CLT, sendo vedado ao empregador o desconto salarial respectivo.

Registra-se que é sugerido a entrada na sala de audiência virtual com antecedência de 30 minutos antes do horário previsto da audiência, para evitar percalços e eventualmente permitir a antecipação.

Em se tratando de processo virtual, as partes ficam dispensadas da assinatura desta ata, assinada por este Juiz após conferência do texto pelos presentes.

Nada mais.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *CAIO AUGUSTO VIEIRA MARIANO BORGES*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - Juntado em: 25/04/2022 10:12:31 - 007b1ea
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22042509034054900000049652546?instancia=1>
Número do processo: 0010623-90.2021.5.18.0122
Número do documento: 22042509034054900000049652546



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
AUTOR: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

FORO TRABALHISTA "JUIZ ORLANDO DE PAULA E SILVA"

2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

Autos 0010623-90.2021.5.18.0122

Vistos os autos etc,

Submetido o litígio a julgamento, a Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS aportou no Píer do Judiciário Trabalhista exercendo o seu direito constitucional de ação em face do ESPÓLIO DE ADEMIR FERREIRA DE CUBA, alegando, em síntese, que foi contratada pelo falecido para trabalhar como serviços gerias em sua lanchonete, que não houve o registro em CTPS, que realizou inúmeras horas extras, que em face do descumprimento das normas contratuais requer a rescisão indireta e pagamento das verbas rescisórias. Atribuiu à causa o valor de R\$ 173.886,80.

À audiência, após ter sido dispensada a leitura da inicial, a reclamada apresentou defesa escrita, contestando as alegações do polo ativo.

Manifestação autoral.

Produzida prova oral, encerrou-se a dilação probatória.

Partes inconciliadas.

II – FUNDAMENTOS

1 QUESTÃO PROCESSUAL

1.1 POLO PASSIVO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo, ESPÓLIO DE ADEMIR FERREIRA DE CUBA.

1.2 IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Com o novo Código de Processo Civil a justiça gratuita deixa de estar vinculada ao comportamento da parte no processo para cingir-se unicamente ao fator financeiro. É certo que tal opção merece críticas pois a conduta das partes deve ser parâmetro para permitir a livre atuação em sede processual. Assim, há se assentar esse objeto na fase inicial da decisão, nas hipóteses de impugnação ao pedido.

Com mais razão quando ocorre a impugnação ao pedido de justiça gratuita, conforme preliminar apresentada pela reclamada, nos seguintes argumentos: No caso em tela, a reclamada informa que a reclamante não preenche objetivamente os requisitos para a concessão de gratuidade de justiça.

Na esteira da Lei 13.467/17, tenho que existem alguns critérios para a concessão da justiça gratuita, tendo como critério o teto do benefício pago pela Previdência Social (uma vez que esse diploma normativo recorreu em vários momentos, com diversos valores, para determinadas consequências ou definições jurídicas):

a) até 40% do teto do benefício, a concessão ocorre *ex officio*;

b) acima desse percentual, até 2 (duas) vezes o teto, a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para a concessão da justiça gratuita. De fato, reconhece-se esse o parâmetro por ser, tal importância, o elemento definidor da condição de empregado "hipersuficiente", como se vê no parágrafo único do art. 444 e também no art. 507-A, ambos da CLT;

c) acima desse limite, é possível a concessão da justiça gratuita, todavia, não é suficiente a mera declaração, cabendo à parte autora demonstrar que, a despeito de receber elevado salário, suas despesas são igualmente elevadas.

No presente caso, o salário da parte obreira é inferior a 2 (duas) vezes o teto do benefício pago pela previdência social.

Ademais disso, ante a regra constitucional que reconhece com garantia fundamental a assistência judiciária, tal benefício deverá contar com facilidades, inclusive na análise dos requisitos para a sua concessão. Assim, suficiente a declaração de hipossuficiência, cabendo, à parte que discordar, apresentar elementos probatórios que demonstrem não haver miserabilidade jurídica da parte requerente.

Assim, concede-se o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela reclamada, consigna-se que em se tratando de pessoa jurídica não basta a mera declaração de hipossuficiência financeira, faz-se necessária comprovação cabal das contas e contabilidade, o que não foi apresentado nos autos. Indefere-se.

2 DEFESA PROCESSUAL

2.1 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao contrário do que alega, o reclamado é parte legítima à medida em que postulada a tutela jurisdicional na esfera jurídica dele, o que é suficiente em face do caráter abstrato do direito de ação.

Afasta-se.

3 DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

3.1 DA PRESCRIÇÃO

Acolhe-se a prescrição da pretensão quanto às verbas porventura existentes e anteriores a **27/10/2016 (observada a exceção abaixo)**, uma vez que transcorreu, em relação a elas, o lapso de 5 anos para a invocação da tutela jurisdicional, na forma do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, extinguindo-se, neste particular, o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, II, CPC. Registro, por oportuno, que as parcelas surgidas no mês de **outubro/16**, mas adimplidas por ocasião do salário desse mês não se encontram cobertas pelo manto prescricional eis que, em relação a elas, a *actio nata*, consiste no pagamento do salário, o qual é feito no 5º dia útil do mês subsequente, como estabelece o art. 459 da CLT (ou seja, conquanto anteriores àquele primeiro marco mencionado, apenas por ocasião do pagamento surgiu o eventual dano).

4 MÉRITO

4.1 DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante afirma que foi contratada em 01/01/2003 para a função de serviços gerais na lanchonete do *de cujus*, mediante salário de R\$ 1.650,00, não obstante, não houve o registro em sua carteira. Narra que em 13/03/ 2021, em virtude da ausência de recolhimento do FGTS, de INSS, de gozo de férias e recebimento de 13º, rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como condenação em verbas rescisórias.

A reclamada, de seu turno, nega a existência de vínculo de emprego, afirmando “que a reclamante é parente do reclamado, era sócia na lanchonete e na compra e venda de veículos, e nunca foi contratado, pois a prova cristalina que após o falecimento do reclamado a mesma continua tocando a lanchonete”, acostando aos autos documentos que comprovam a existência de veículos em nome da reclamante, bem como comprovação de que a autora realizou a venda de veículos após o falecimento do SR. Ademir.

Da prova oral, extrai-se:

que a depoente trabalhava na lanchonete e na casa; que o reclamado não tinha loja de veículo, mas vendia carros na porta da lanchonete e na praça dos catireiros; que morava nos fundos da casa do Sr. Ademir, juntamente com sua

avó, sendo que a cerca de seis anos a depoente se mudou para uma casa adquirida por sua mãe; que enquanto morou nos fundos, a sua vó faleceu e a depoente continuou morando, pagando aluguel; que a depoente era sobrinha do Sr. Ademir; que pagava aluguel de cerca de R\$150,00; que na lanchonete a depoente fazia todo tipo de serviço; que a lanchonete funcionava das 07h às 20h/21h, que houve época que a lanchonete abria aos domingos e com início da pandemia ela não abria em finais de semana; que a depoente tem cartões de crédito do Sr. Ademir; que a depoente era quem fazia as compras da lanchonete; que apenas a depoente e o Sr. Ademir trabalhavam na lanchonete; PERGUNTAS DORECLAMADO: que os produtos vendidos, inclusive salgados, eram adquiridos de outras pessoas; que a depoente tinha conta conjunta com seu pai (retifica, afirmando que era com seu tio, mas como tinha uma afetividade muito grande, assim o chamava); que após o falecimento do Sr. Ademir a depoente continuou atuando na lanchonete, porque o lote é dos três irmãos, a mãe da depoente, o Sr. Ademir e outro; que não sabe precisar o faturamento da lanchonete; que era a depoente quem fazia as compras e pagamentos, enquanto vivo o Sr. Ademir, sendo que o Sr. Ademir também fazia; que a depoente não tinha um salário fixo ou comissões; que o Sr. Ademir ajudava a depoente pagando valores variados; que ele pagava contas da depoente; que não tinha um dia certo de fazer acerto salarial, o que dependia das entradas; que a depoente pegava dinheiro no caixa e anotava; que nunca recebeu comissão da venda dos veículos; que o Sr. Ademir colocava veículos no nome da depoente, porque as vezes já tinha veículos no nome dele; que após o falecimento do Sr. Ademir, a depoente vendeu uma caminhonete que estava em seu nome e depositou o valor na conta do espólio, aos cuidados do Dr. Daltro. (Depoimento da reclamante).

que a reclamante residiu nos fundos do imóvel, não sabendo precisar por quanto tempo; que a reclamante morou gratuitamente, inclusive após a morte da avó; que a reclamante trabalhava na lanchonete; que a reclamante realizava as mesmas coisas que o Sr. Ademir, assumindo o papel de proprietária quando o Sr. Ademir não estava; que o Sr. Ademir estava o tempo todo na lanchonete, pois morava nela; PERGUNTAS DA RECLAMANTE: que a reclamante não tinha salário, mas fazia

retirada do salário dela; que ela fazia essas retiradas diariamente; que o Sr. Ademir não fazia controle; que não sabe dizer quanto era esse valor. (Depoimento da inventariante do espólio).

Em audiência, a inventariante do espólio confirmou o recebimento no valor de R\$18.000,00, depositado pela reclamante, referente à venda do veículo mencionado acima, informando, porém, que o valor da venda foi superior, R\$30.000,00.

Pois bem.

Inicialmente há de se registrar que a existência de laços familiares entre as partes não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, exige, todavia, uma análise mais acurada dos fatos e provas constantes dos autos.

O depoimento da autora deixa claro que ela possuía com o tio falecido uma afinidade muito grande, tanto que o chamava de pai.

Nesta senda, pontua-se que nas relações de parentes próximos, muitas vezes o dever moral traz a obrigação de auxiliar o parente necessitado, e isso frequentemente leva a uma contrapartida daquele que é auxiliado, muitas das vezes em forma de trabalho, sem que isso caracterize necessariamente uma relação de emprego.

Nestes casos, ainda que admitida a prestação de serviços, é da autora o ônus de provar a existência de todos os elementos constitutivos da relação de emprego, sobretudo o ânimo de contratar. Nesse sentido, a jurisprudência:

VÍNCULO DE EMPREGO. INTEGRANTES DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. Malgrado inexista vedação no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento de vinculação empregatícia entre membros de uma mesma entidade familiar, presume-se que a relação mantida entre as partes integrantes daquele grupo decorra do dever natural de solidariedade e colaboração mútuas, peculiares a tais relações, e não da subordinação jurídica. Por tal razão, ainda que admitida a prestação de serviços pela parte reclamada, remanesce com a parte reclamante o ônus de provar, de forma robusta, a real existência dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. (TRT18, RO - 0010267-71.2016.5.18.0122, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 29/09/2016).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE FAMILIARES. É regra geral presumir-se a existência de contrato de emprego se houve efetiva prestação de serviços. No entanto, em certas circunstâncias, essa presunção não se aplica, como no caso de relação de emprego entre parentes próximos, onde impera o dever de auxílio recíproco. Dessa forma, não é presumível a relação de emprego entre pais e filhos, como no caso dos autos. À míngua de demonstração de todos os requisitos insertos no artigo 3º da CLT, forçoso concluir que não há relação empregatícia a ser reconhecida. (TRT 18ª R. RO - 0011561-32.2014.5.18.0122, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 05/11/2015).

VÍNCULO DE EMPREGO. MEMBROS DE UMA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO MÚTUA. Embora não seja impossível a existência de relação de emprego entre membros de uma mesma entidade familiar, a existência deste laço torna presumível que a relação mantida entre as partes decorre de solidariedade e colaboração mútuas, características comumente presentes nas relações familiares, e não da subordinação inerente ao contrato de trabalho. Nessa circunstância, só se reconhece o vínculo empregatício se a parte que o postula demonstrar de forma cabal a presença de todos os requisitos da relação de emprego." (TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO-0012181 44.2013.5.18.0101 Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicado em 19/05/2014).

Observa-se que a reclamante possuía conta conjunta com o Sr. Ademir, que tem cartões de crédito do *de cujus*, que morava nos fundos do estabelecimento. A reclamante afirma que não recebia salário ou comissões, que o tio a ajudava com valores variados, pagando contas da depoente. Revela, ainda, que realizava retiradas no caixa.

Nota-se que a reclamante revela que o lote era de propriedade também de sua mãe, e por tal razão ela continuou com o funcionamento da lanchonete após o óbito do tio. De igual modo, continuou realizando a venda de veículos após o falecimento do reclamado.

De todos estes elementos, se depreende que não há comprovação acerca da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, precipuamente de subordinação e pagamento de qualquer tipo de contraprestação pecuniária. O que se evidencia é que a autora, como sobrinha, estava

inserida em um organismo familiar, onde havia a cooperação típica dos seus membros, em prol do bem-estar de toda a família.

Tais circunstâncias levam a crer se tratar de cooperação mútua decorrente de laços afetivos ou familiares, não restando caracterizados os elementos caracterizadores da relação de emprego. Assim, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, e, por conseguinte, dos demais pleitos autorais, eis que fundados na relação de emprego.

Indefere-se.

4.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Trata-se de ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, que estabeleceu disciplinamento diverso ao regime financeiro no processo trabalhista, especialmente no tocante aos honorários advocatícios – a despeito de tal alteração não objetivar a retribuição do trabalho dos nobres causídicos que militam na Justiça do Trabalho, mas sim com o objetivo, declarado pelo relator do projeto de lei que veio a implementar a reforma trabalhista, de criar óbices no acesso ao Judiciário[1].

E essa finalidade foi alcançada com a fixação de honorários devidos pela parte sucumbente, seja reclamante, seja reclamada. Assim, há necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

No presente caso houve sucumbência integral da parte reclamante em Assim, exige-se a fixação de honorários advocatícios em favor dos advogados que defendem a parte reclamada, que pressupõe a fundamentação e, corolário, a apresentação dos parâmetros e a respectiva conclusão.

Para tanto, este juiz, em texto doutrinário ainda inédito, formula a seguinte proposição – a despeito de reconhecer a complexidade e, especialmente, a dificuldade que se cria ao órgão jurisdicional:

Todavia, por “várias razões, entre as quais ressalta a costumeira e inegável quantidade de feitos, o juiz raramente se ocupa dos elementos qualitativos”, no diagnóstico realizado por Araken de Assis[2], no que é seguido por Yussef Said Cahali, ao afirmar que normalmente a fixação dos honorários advocatícios “não é acompanhada de um mínimo de *motivação*, a menos que por *motivação* se entendesse a apodítica afirmação

‘mostra-se justo’ (ou, igualmente, *aequo*)”[3]. A advertência do saudoso mestre paulista bem revela o quanto a prática destoa do comando constitucional, que estabelece, sob pena de nulidade, o dever de motivação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX, CF)[4].

A omissão na fundamentação quanto aos honorários advocatícios pode se dar sob duas espécies, como lembra Rodrigo Mazzei, com fundamento em Pontes de Miranda: omissão ontológica e omissão relacional.

A primeira dessas espécies é *omissão ontológica*, que “ocorre quando o ato judicial decisório tiver fundamento e dispositivo, mas deixar de abordar ponto(s) relevante(s)”[5]. Esta espécie ocorre quando julgador deixa de apreciar pedido ou um dos fundamentos discutidos na causa. Nesse caso a “omissão é ontológica pois não consta na sentença – seja na motivação ou, mesmo, no dispositivo – qualquer abordagem sobre tais pontos [...] que deveriam ter sido alvo da decisão judicial”. Trata-se, como se vê, de hipótese clássica de omissão. A parte autora formula pedido de recebimento de horas extras e intervalo bem como de rescisão indireta, fundamentada no fato de que não foi recolhido o FGTS de um mês e tampouco eram concedidos intervalos intrajornada. A decisão acolhe o pedido de horas extras e rejeita a rescisão indireta porque a falta de recolhimento de um único mês do FGTS não autorizaria tal forma de extinção do contrato. Neste caso, a decisão será omissa porque não apreciou o pedido de pagamento de intervalo intrajornada e também porque deixou de analisar se a falta de concessão desse período de descanso seria, ou não, suficiente para autorizar a rescisão indireta. A omissão ontológica, como se vê nesse exemplo, ocorreu porque não houve apreciação de um pedido e também de um fundamento.

No que interessa ao presente tema, a omissão será ontológica quando a decisão não fixar os honorários advocatícios, tenha ou não sido formulado pedido nesse sentido. Também possui essa mesma natureza a decisão que, a par de fixá-los, inclusive fundamentadamente, não estabelece critérios para correção monetária ou a incidência dos juros[6] etc.

Para situações de omissão ontológica, o ordenamento jurídico estabelece mecanismos de correção, como

os recursos, como os embargos de declaração ou recurso ordinário, bem como a possibilidade ajuizamento de ação autônoma.

Por outro lado, haverá *omissão relacional* “quando a questão é tratada, mas falta-lhe a respectiva correspondência formal à direção adotada”, isto é, “faltará elemento formal de estrutura lógica à saúde do ato judicial”[7]. Ou seja, há uma decisão sobre a causa de pedir ou o pedido mas não é feita a respectiva relação entre fundamento e ato decisório. Esta espécie de omissão, identificada com bastante frequência, é aquela que o art. 489, § 1º, do CPC, procura afastar, pois esse diploma buscou estabelecer a necessidade de que o ato decisório identifique os fatos e fundamentos importantes para chegar a tal conclusão. Identificados os fundamentos no processo, quais foram eles que se ligam à decisão e, portanto, permiti chega àquela conclusão, e não a outra.

Deste modo, será omissa a sentença que, embora fixe os honorários advocatícios, não indique os fundamentos pelos quais chegou a tal índice: qual o zelo do advogado, se o lugar de tramitação do processo tem alguma relevância, a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo dispendido. Neste caso, não há omissão *quantitativa*, mas, *qualitativa*, sanável por meio de embargos de declaração ou por recurso ordinário. De todo modo, caso haja interposição de recurso ordinário, não há que se falar em retorno para que a vara do trabalho sane o vício, pois a devolutibilidade recursal autoriza que o tribunal colmate a lacuna.

Deste modo, será necessário que o julgador apresente a influência de cada um dos critérios mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT para o arbitramento dos honorários advocatícios. Logicamente, na identificação de um maior ou menor zelo do advogado, um resultado positivo ou não, tempo necessário, a distância da atuação bem como a complexidade da causa, há um espaço de subjetividade conferido ao julgador, afigurando-se necessário que julgador, ao arbitrá-los, faça referência a esses parâmetros legais.

A partir da identificação dessa imposição normativa, pela defesa ora feita sobre a exigência constitucional de fundamentação e na busca de uma possível objetivação – ainda

que, para isso, seja necessário recorrer a uma dose de subjetividade –, é possível cogitar da apresentação de alguns vetores que permitam reputar uma decisão como fundamentada.

O primeiro deles consiste na necessidade de análise individualizada dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, inclusive, suas subdivisões. Cada um deles possui uma importância para a definição dos honorários e, por isso, carecem ser apreciados separadamente, para que após seja realizada uma operação matemática. Deste modo, o julgador deverá indicar o grau de zelo do advogado, a influência do lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido do advogado.

Após esse primeiro passo, o julgador deverá fazer um juízo sobre o grau de atendimento desses critérios. Para tanto, deverá mencionar se houve o atendimento elevado, normal ou baixo, que correspondem, respectivamente, aos percentuais máximo (15%), médio (10%) ou mínimo (5%) estabelecidos no art. 791-A, *caput*, da CLT. Assim, caso seja identificado um elevado zelo por parte do advogado, o juiz atribuirá o importe de 15%, mas se a atividade do advogado se desenvolver integralmente no local do juízo, será atribuído o importe de 5% etc.

Como forma de controle, exige-se do julgador a indicação dos fatos que permitem concluir pelo elevado ou baixo atendimento de cada um desses critérios. Deverá o julgador indicar que o advogado formulou inúmeros incidentes incabíveis, a revelar que o seu zelo foi baixo, e, portanto, sob esse critério, fixa em 5%. Da mesma forma, deverá mencionar se se trata de uma causa complexa, com tema inédito ou em relação ao qual não se encontra tantas decisões, hipótese em que o atendimento ao inciso III fora elevado, o que enseja a fixação de 15%. Não obstante, se se entender que o atendimento a tais critérios se deu segundo um padrão normal, sem qualquer destaque positivo ou ponto negativo, será desnecessária essa indicação, por ser razoavelmente o que ocorre.

A partir dessa atividade, que corresponde a um exercício intelectual investigativo, deverá ser realizada uma operação matemática para chegar-se ao percentual dos

honorários advocatícios. Para essa atividade aritmética, somam-se os índices encontrados e divide-se pela quantidade de faixas legalmente fixadas ou utilizadas pelo julgador.

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados com a seguinte fórmula: $VH = S / N$, em que

“VH” corresponde ao valor dos honorários;

“S” corresponde à soma dos percentuais;

“N” ao número de faixas ou critérios estabelecidos.

Se o julgador entender que o zelo do advogado foi médio (10%), a causa é simples (5%), todo o desenvolvimento do processo se deu na comarca em que o advogado possui escritório, sem realização de diligências em outro local (5%), trata-se de causa que exige discussão jurídica e probatória dentro de certa normalidade (10%), não há destaque no resultado do trabalho (5%), com duração processual normal do processo (5%), chegar-se-á ao seguinte resultado:

$$VH = S / N$$

$$S = 10 + 5 + 5 + 10 + 5 + 5 = 40$$

$$N = 6$$

$$\text{Daí, } VH = 40 / 6$$

$$VH = 6,67$$

Isso significa, nesse arbitramento hipotético, que os honorários devem ser fixados em 6,67% (seis vírgula sessenta e sete por cento).

Não se nega que a adoção desse método revela-se bastante complexa, especialmente em face da realidade processual trabalhista, na qual os processos são caracterizados quase sempre por uma cumulação de pedidos, além do grande número de audiências. Todavia, trata-se de uma forma de controlar o raciocínio judicial, além de prestigiar a determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Registra-se que essa fundamentação não significa extensa fundamentação, podendo ser realizada de forma sintética[8].

Assim, é necessário analisar cada um dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, a saber: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza da causa; d) a importância da causa; e) o trabalho realizado pelo advogado; f) o tempo exigido para o seu serviço. Não nego que o texto legal traz 4 hipóteses, todavia, as duas últimas se subdividem. Tampouco olvido que autores como Yussef Said Cahali propugna a adoção de outros mais. Mas, limito-me à lei. Uma vez que esses critérios foram tratados *ex professo* em obra de grandes autores (p. ex., BARBI; CAHALI; TORNAGHI etc.), não há necessidade, em sentença, de esclarecer tais termos, exigindo-se, por outro lado, o exercício lógico acima defendido, ainda que sinteticamente exposto (por isso, os elementos apresentados abaixo são os suficientes à formação do convencimento do juízo).

A) Honorários devidos pela parte reclamante:

a) o grau de zelo do profissional: elevado, revelando denodo e atenção; não houve formulação de perguntas impertinentes; peças adequadas (15)

b) o lugar de prestação do serviço: mínimo: todo o trabalho realizado na sede, via remoto (5);

c) a natureza da causa: médio: não há grande complexidade (10);

d) a importância da causa: médio: diz respeito a reparação de danos extrapatrimoniais (10);

e) o trabalho realizado pelo(a) advogado(a): máximo (15)

f) o tempo exigido para o seu serviço: duração média do prazo processual (10%)

Daí, tem-se o seguinte:

VH= S / N:

S = 15 + 5 + 10 + 10 + 15 + 10 => 65

N: 6

VH = 65/6 => 10,83

Valor dos honorários: 10,83% do valor apurado em liquidação.

Assim, condeno a parte reclamante a pagar honorários advocatícios, observando esse percentual, observada a titularidade prevista no art.791-A da CLT e 23 da Lei nº 8.906/1994. Todavia, tendo em vista a decisão do STF na ADI 5766, suspendo sua exigibilidade por ser concedida a gratuidade da justiça à parte autora.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, RESOLVE o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, nos autos 0010623-90.2021.5.18.0122, ABSOLVER o ESPÓLIO DE ADEMIR FERREIRA DE CUBA, das imputações formuladas pela Reclamante CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pela Reclamante no importe de R\$ 3.477,73, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 173.886,80, isentas.

Intimem-se.

[1] “A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária.

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho". http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D628A4789E6E2C037604CFC5EBA904ED.proposicoesWebExterno1?codteor=1548298&filename=Tramitacao-PL+6787/2016>. Acesso em: 13 jan. 2018. Sublinhei.

[2] ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume II – tomo I: parte geral: institutos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 450.

[3] CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 289.

[4] Sobre fundamentação no processo do trabalho, com ampla indicação bibliográfica, cf.: DUARTE, Radson Rangel F. Rápidas linhas sobre a (falta de) fundamentação das decisões judiciais trabalhistas: uma análise das hipóteses legais. In Revista Eletrônica Empório do Direito.

[5] MAZZEI, Rodrigo. Honorários de advogado judiciais: alguns problemas da fixação sem fundamentação (omissão de motivação decisória) na perspectiva do CPC/15. In: *Honorários advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo (coords.). Salvador: Juspodivm, 2015, p. 324.

[6] MAZZEI, Rodrigo. Honorários de advogado judiciais: alguns problemas da fixação sem fundamentação (omissão de motivação decisória) na perspectiva do CPC/15. In: *Honorários advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo (coords.). Salvador: Juspodivm, 2015, p. 326.

[7] MAZZEI, Rodrigo. Honorários de advogado judiciais: alguns problemas da fixação sem fundamentação (omissão de motivação decisória) na perspectiva do CPC/15. In: *Honorários advocatícios: Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Luiz Henrique Volpe Camargo (coords.). Salvador: Juspodivm, 2015, p. 327.

[8] Nesse sentido, com fundamento em Chiovenda, cf. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Comentários ao Código de Processo Civil* – v. II (arts. 70-118). José Roberto Ferreira Gouvêa, Luiz Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca (orgs.). 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 170.

ITUMBIARA/GO, 10 de maio de 2022.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - Juntado em: 10/05/2022 18:33:11 - 893b2b4
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22051014370420400000049971089?instancia=1>
Número do processo: 0010623-90.2021.5.18.0122
Número do documento: 22051014370420400000049971089



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
ATOrd 0010623-90.2021.5.18.0122
AUTOR: CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE CUBA

Tendo em vista que a reclamante não foi onerada com o preparo recursal, e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso ordinário por ela interposto.

A parte recorrida, regularmente intimada, apresentou suas contrarrazões recursais de forma tempestiva. Merecem conhecimento.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, adotando-se as medidas previstas no artigo 129 do PGC/TRT.

ITUMBIARA/GO, 08 de junho de 2022.

RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010623-90.2021.5.18.0122
RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
RECORRENTE : CARLA CRISTINA FERREIRA CUBAS
ADVOGADO : ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
RECORRIDO : ADEMIR FERREIRA DE CUBA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : REILLER LOPES DE SOUZA
ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
JUIZ : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. INTEGRANTES DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. Malgrado inexista vedação no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento de vinculação empregatícia entre membros de uma mesma entidade familiar, presume-se que a relação mantida entre as partes integrantes daquele grupo decorra do dever natural de solidariedade e colaboração mútuas, peculiares a tais relações, e não da subordinação jurídica. Por tal razão, ainda que admitida a prestação de serviços pela parte reclamada, remanesce com a parte reclamante o ônus de provar, de forma robusta, a real existência dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego.

RELATÓRIO

A parte reclamante interpõe recurso ordinário insurgindo-se contra a r. sentença proferida pelo d. Juízo de origem, que julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista.

Apresentadas contrarrazões.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamado não se conforma com o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à reclamante. Em contrarrazões, alega, em suma, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão, podendo arcar com as despesas processuais, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido, eis que deserto.

Outrossim, o reclamado argui que o recurso da reclamante não ataca os fundamentos da decisão recorrida, não devendo, também por essa razão, ser conhecido.

Pois bem.

O art. 790 da CLT, em seus §§ 3º e 4º, com a redação alterada pela Lei 13.467/2017, assim prevê:

"§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". (destaquei)

No caso em tela, embora o reclamado, em contrarrazões, afirme que a autora possui dois imóveis na cidade de Itumbiara/GO e que no ano de 2021 negociou doze veículos de sua propriedade, sendo



proprietária de outros três veículos, bem como comerciante e feirante, além de ter percebido auxílios federais no montante de R\$ 17.158,00, movimentando, ainda, duas contas bancárias - os documentos colacionados pela ré são insuficientes para comprovar que a autora aufera remuneração em valores superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ao revés, os comprovantes de percepção de benefícios desde o ano de 2013, sendo o valor de R\$ 17.158,00 o somatório de valores percebidos mensalmente - o maior deles na ordem de R\$ 1.200,00 - apenas reforçam a convicção quanto a sua insuficiência financeira, inexistindo nos autos qualquer comprovação de percepção indevida dos benefícios.

A, pois a autora alega estar desempregada e de fato não há em sua CTPS qualquer registro de vínculo formal.

Ante esse conjunto, reputo comprovada a percepção de renda inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS circunstância suficiente e que já autoriza - à luz da literalidade do disposto no § 3º do art. 790 da CLT - a concessão do benefício da justiça gratuita.

Avançando, sem razão, o reclamado, quando suscita que o recurso manejado pela reclamante não refuta os motivos expostos no r. julgamento de primeiro grau.

Ademais, o entendimento que se extrai do teor do art. 899, "caput", da CLT é que em sede de instância ordinária os recursos nesta Justiça Especializada podem ser interpostos inclusive por simples petição, prescindindo tanto de fundamentação exaustiva como de contraposição aos argumentos da decisão recorrida, na esteira do entendimento disposto, inclusive, na Súmula 28 deste Regional, a seguir transcrita:

"PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO PARA O SEGUNDO GRAU. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO. INEXIGIBILIDADE.

No processo do trabalho os recursos para o segundo grau são interpostos por simples petição (CLT, art. 899) e por isso não são exigíveis os requisitos de admissibilidade inscritos no art. 1.010, II, do CPC (CLT, art. 769)."



Outrossim, conforme o item III da Súmula 422 do TST, não se exige que os argumentos recursais, em recurso ordinário, impugnem, especificadamente, os fundamentos da sentença, mas apenas que não estejam inteiramente dissociados destes:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

(omitido)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença." (destaquei)

Rejeito as preliminares de não conhecimento do recurso.

Dessarte, presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recurso ordinário interposto.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CONSECTÁRIOS

Insurge-se a autora em face da r. decisão originária que não reconheceu a existência de vínculo empregatício com o reclamado, julgando, por conseguinte, também improcedentes os demais pedidos dependentes daquele reconhecimento.



Aduz que, por falta de previsão legal, a existência de laços familiares não afasta a existência da relação de emprego, de sorte que, presentes os requisitos caracterizadores, o vínculo empregatício deve ser reconhecido, sendo também providos os demais pedidos.

Ao exame.

Distingue-se a relação de emprego em razão dos elementos fático-jurídicos que a compõem. A correlação das predisposições contidas nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho revela a totalidade de cinco, a saber: prestação de trabalho por pessoa física; com personalidade ("intuitu personae"); não eventualidade; onerosidade; e, por fim, mediante subordinação jurídica.

No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante era sobrinha do *de cujus*, com o qual possuía estreita relação, chamando-o, inclusive, de pai.

Embora não haja, de fato, vedação no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre integrantes de um mesmo grupo familiar, há uma presunção da inexistência dele, ante a existência de um dever natural de solidariedade e auxílio mútuos entre aqueles indivíduos, razão pela qual devem restar robustamente demonstrados os pressupostos fático-jurídicos acima elencados, cujo ônus reside com a parte autora. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma:

"VÍNCULO DE EMPREGO. MEMBROS DE UMA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO MÚTUA. Embora não seja impossível a existência de relação de emprego entre membros de uma mesma entidade familiar, a existência deste laço torna presumível que a relação mantida entre as partes decorre de solidariedade e colaboração mútuas, características comumente presentes nas relações familiares, e não da subordinação inerente ao contrato de trabalho. Nessa circunstância, só se reconhece o vínculo empregatício se a parte que o postula demonstrar de forma cabal a presença de todos os requisitos da relação de emprego." (TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO-0012181-44.2013.5.18.0101 Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicado em 19/05/2014).

"VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE PARENTES. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre irmãos, deve ser mitigada a regra



geral atinente à distribuição do ônus probatório, não sendo bastante para presumir a natureza empregatícia da relação o fato de a reclamada ter admitido a prestação de serviços, visto que não é incomum, entre parentes, a prestação de auxílio mútuo. Desse modo, a prova de que a natureza da relação era empregatícia deve ser firme e robusta, devendo restar sobejamente demonstrados os pressupostos fáticos desta relação, nos termos do art. 3º da CLT, ante os estreitos laços que une tal espécie de parentes. Recurso a que se dá provimento." (TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO-0000606-17.2011.5.18.0131, Relator Desembargador Breno Medeiros, publicado em 30/09/2011).

Estabelecidas tais premissas, verifico que a r. sentença analisou adequadamente a presente questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pelo MM. Juízo de origem, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. decisão atacada:

"A reclamante afirma que foi contratada em 01/01/2003 para a função de serviços gerais na lanchonete do de cujus, mediante salário de R\$ 1.650,00, não obstante, não houve o registro em sua carteira. Narra que em 13/03/2021, em virtude da ausência de recolhimento do FGTS, de INSS, de gozo de férias e recebimento de 13º, rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como condenação em verbas rescisórias.

A reclamada, de seu turno, nega a existência de vínculo de emprego, afirmando 'que a reclamante é parente do reclamado, era sócia na lanchonete e na compra e venda de veículos, e nunca foi contratado, pois a prova cristalina que após o falecimento do reclamado a mesma continua tocando a lanchonete', acostando aos autos documentos que comprovam a existência de veículos em nome da reclamante, bem como comprovação de que a autora realizou a venda de veículos após o falecimento do SR. Ademir.

Da prova oral, extrai-se:

que a depoente trabalhava na lanchonete e na casa; que o reclamado não tinha loja de veículo, mas vendia carros na porta da lanchonete e na praça dos catireiros; que morava nos fundos da casa do Sr. Ademir, juntamente com sua avó, sendo que a cerca de seis anos a depoente se mudou para uma casa adquirida por sua mãe;



que enquanto morou nos fundos, a sua vó faleceu e a depoente continuou morando, pagando aluguel; que a depoente era sobrinha do Sr. Ademir; que pagava aluguel de cerca de R\$150,00; que na lanchonete a depoente fazia todo tipo de serviço; que a lanchonete funcionava das 07h às 20h/21h, que houve época que a lanchonete abria aos domingos e com início da pandemia ela não abria em finais de semana; que a depoente tem cartões de crédito do Sr. Ademir; que a depoente era quem fazia as compras da lanchonete; que apenas a depoente e o Sr. Ademir trabalhavam na lanchonete; PERGUNTAS DORECLAMADO: que os produtos vendidos, inclusive salgados, eram adquiridos de outras pessoas; que a depoente tinha conta conjunta com seu pai (retifica, afirmando que era com seu tio, mas como tinha uma afetividade muito grande, assim o chamava); que após o falecimento do Sr. Ademir a depoente continuou atuando na lanchonete, porque o lote é dos três irmãos, a mãe da depoente, o Sr. Ademir e outro; que não sabe precisar o faturamento da lanchonete; que era a depoente quem fazia as compras e pagamentos, enquanto vivo o Sr. Ademir, sendo que o Sr. Ademir também fazia; que a depoente não tinha um salário fixo ou comissões; que o Sr. Ademir ajudava a depoente pagando valores variados; que ele pagava contas da depoente; que não tinha um dia certo de fazer acerto salarial, o que dependia das entradas; que a depoente pegava dinheiro no caixa e anotava; que nunca recebeu comissão da venda dos veículos; que o Sr. Ademir colocava veículos no nome da depoente, porque as vezes já tinha veículos no nome dele; que após o falecimento do Sr. Ademir, a depoente vendeu uma caminhonete que estava em seu nome e depositou o valor na conta do espólio, aos cuidados do Dr. Daltro. (Depoimento da reclamante).

que a reclamante residiu nos fundos do imóvel, não sabendo precisar por quanto tempo; que a reclamante morou gratuitamente, inclusive após a morte da avó; que a reclamante trabalhava na lanchonete; que a reclamante realizava as mesmas coisas que o Sr. Ademir, assumindo o papel de proprietária quando o Sr. Ademir não estava; que o Sr. Ademir estava o tempo todo na lanchonete, pois morava nela; PERGUNTAS DA RECLAMANTE: que a reclamante não tinha salário, mas fazia retirada do salário dela; que ela fazia essas retiradas diariamente; que o Sr. Ademir não fazia controle; que não sabe dizer quanto era esse valor. (Depoimento da inventariante do espólio).

Em audiência, a inventariante do espólio confirmou o recebimento no valor de R\$18.000,00, depositado pela reclamante, referente à venda do veículo mencionado acima, informando, porém, que o valor da venda foi superior, R\$30.000,00.



Pois bem.

Inicialmente há de se registrar que a existência de laços familiares entre as partes não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, exige, todavia, uma análise mais acurada dos fatos e provas constantes dos autos.

O depoimento da autora deixa claro que ela possuía com o tio falecido uma afinidade muito grande, tanto que o chamava de pai.

Nesta senda, pontua-se que nas relações de parentes próximos, muitas vezes o dever moral traz a obrigação de auxiliar o parente necessitado, e isso frequentemente leva a uma contrapartida daquele que é auxiliado, muitas das vezes em forma de trabalho, sem que isso caracterize necessariamente uma relação de emprego.

Nestes casos, ainda que admitida a prestação de serviços, é da autora o ônus de provar a existência de todos os elementos constitutivos da relação de emprego, sobretudo o ânimo de contratar. Nesse sentido, a jurisprudência:

VÍNCULO DE EMPREGO. INTEGRANTES DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. Malgrado inexista vedação no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento de vinculação empregatícia entre membros de uma mesma entidade familiar, presume-se que a relação mantida entre as partes integrantes daquele grupo decorra do dever natural de solidariedade e colaboração mútuas, peculiares a tais relações, e não da subordinação jurídica. Por tal razão, ainda que admitida a prestação de serviços pela parte reclamada, remanesce com a parte reclamante o ônus de provar, de forma robusta, a real existência dos pressupostos fáticojurídicos da relação de emprego. (TRT18, RO - 0010267-71.2016.5.18.0122, Rel. PAULO SERGIO PIMENTA, 2ª TURMA, 29/09/2016).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE FAMILIARES. É regra geral presumir-se a existência de contrato de emprego se houve efetiva prestação de serviços. No entanto, em certas circunstâncias, essa presunção não se aplica, como no caso de relação de emprego entre parentes próximos, onde impera o dever de auxílio



recíproco. Dessa forma, não é presumível a relação de emprego entre pais e filhos, como no caso dos autos. À míngua de demonstração de todos os requisitos insertos no artigo 3º da CLT, forçoso concluir que não há relação empregatícia a ser reconhecida. (TRT 18ª R. RO - 0011561-32.2014.5.18.0122, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 05/11/2015).

VÍNCULO DE EMPREGO. MEMBROS DE UMA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO MÚTUA. Embora não seja impossível a existência de relação de emprego entre membros de uma mesma entidade familiar, a existência deste laço torna presumível que a relação mantida entre as partes decorre de solidariedade e colaboração mútuas, características comumente presentes nas relações familiares, e não da subordinação inerente ao contrato de trabalho. Nessa circunstância, só se reconhece o vínculo empregatício se a parte que o postula demonstrar de forma cabal a presença de todos os requisitos da relação de emprego." (TRT 18ª Região, 2ª Turma, RO-0012181 44.2013.5.18.0101 Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, publicado em 19/05 /2014).

Observa-se que a reclamante possuía conta conjunta com o Sr. Ademir, que tem cartões de crédito do de cujus, que morava nos fundos do estabelecimento. A reclamante afirma que não recebia salário ou comissões, que o tio a ajudava com valores variados, pagando contas da depoente. Revela, ainda, que realizava retiradas no caixa.

Nota-se que a reclamante revela que o lote era de propriedade também de sua mãe, e por tal razão ela continuou com o funcionamento da lanchonete após o óbito do tio. De igual modo, continuou realizando a venda de veículos após o falecimento do reclamado.

De todos estes elementos, se depreende que não há comprovação acerca da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, precipuamente de subordinação e pagamento de qualquer tipo de contraprestação pecuniária. O que se evidencia é que a autora, como sobrinha, estava inserida em um organismo familiar, onde havia a cooperação típica dos seus membros, em prol do bem-estar de toda a família.

Tais circunstâncias levam a crer se tratar de cooperação mútua decorrente de laços afetivos ou familiares, não restando caracterizados os elementos caracterizadores da



relação de emprego. Assim, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, e, por conseguinte, dos demais pleitos autorais, eis que fundados na relação de emprego.

Indefere-se" (893b2b4 - Pág. 4 a 8, SIC)

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 15 do mesmo diploma e do art. 769 da CLT, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal", ou seja, impõe-se a majoração dos honorários sucumbenciais sempre que o feito for submetido à instância revisora.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto da jurisprudência do STF:

"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 102, I, 'N', DA CRFB/88. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA NÃO CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. CARÁTER RESTRITO E TAXATIVO DE SUA COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. 2. In casu, trata-se de pedido veiculado por servidores do Judiciário estadual quanto à revisão da respectiva remuneração, revelando-se inadequada a competência originária desta Corte para o caso, nos termos do art. 102, I, 'n', da CRFB/88. 3. A interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015



. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017). Destaquei.

Logo, ainda quando o recorrido não peça expressamente a majoração dos honorários sucumbenciais em suas contrarrazões ou por outro meio, a medida é imperiosa, por dever de ofício, já que essa parcela configura pedido implícito, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC, também aplicável subsidiariamente por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC.

Isso porque, na sistemática processual vigente, a majoração em sede recursal da verba sucumbencial incidente sobre o objeto que não logrou êxito possui nítido caráter dissuasório.

Assim sendo, tendo em vista os critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, considerando ademais estarem incluídas no apelo matérias cuja resistência recursal não se justifica, reputo razoável majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante-recorrente em favor do advogado do recorrido, de 10,83% para 15%.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. Rejeito as preliminares de não conhecimento, suscitadas em contrarrazões. No mérito, nego provimento ao apelo, majorando os honorários sucumbenciais devidos pela autora.

É o voto.

ACÓRDÃO



ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 06/07/2022 a 07/07/2022, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de não conhecimento, suscitadas em contrarrazões, **conhecer** do recurso da reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora-recorrente, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Paulo Pimenta.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretária da sessão, em exercício, Márcia Pereira da Silva.

Goiânia, 07 de julho de 2022 - sessão virtual.

PAULO PIMENTA
Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91c96ac	11/11/2021 15:24	Despacho	Despacho
1c78ccf	23/11/2021 20:12	Despacho	Despacho
cf8fad0	15/12/2021 10:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1f4bf67	19/01/2022 16:20	Despacho	Despacho
8e0cf75	24/03/2022 10:19	Despacho	Despacho
007b1ea	25/04/2022 10:12	Ata da Audiência	Ata da Audiência
893b2b4	10/05/2022 18:33	Sentença	Sentença
68872bb	08/06/2022 14:09	Decisão	Decisão
6dec48b	07/07/2022 15:32	Acórdão	Acórdão